



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001731-56.2010.815.0141

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Inês Severina da Silva

ADVOGADO: Almair Beserra Leite

APELADO: Município de Catolé do Rocha

ADVOGADO: Evaldo Solano de Andrade Filho

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PEDIDOS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CARÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. APLICAÇÃO DO ART. 130, DO CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO E REMESSA PREJUDICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Restando imprescindível a dilação probatória, não há como proceder ao julgamento da lide, razão pela qual deve ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença, eis que trata-se de matéria de ordem pública, a fim de que se realize a devida comprovação em busca da verdade real.

2. Nos termos do art. 130, do CPC, caberá ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

3. Prejudicado o julgamento dos recursos oficial e voluntário, aplicando-se o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Vistos, etc.

Cuidam-se de **reexame necessário e apelação cível**, esta última interposta por INEZ SEVERINA DA SILVA em face da sentença de fls. 147/153, que julgou procedente a Ação de Cobrança proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, ora apelado, que deixou de reconhecer o direito autoral ao adicional de insalubridade, embora tenha julgado a demanda procedente em parte, com relação às férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e valores referentes ao FGTS.

Em suas razões (fls. 147/153), a recorrente sustenta fazer jus ao adicional de insalubridade com base no laudo pericial acostado aos autos, bem como pela aplicação análoga da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 157.

Além do recurso voluntário, os presentes autos também foram encaminhados a esta instância superior para o reexame oficial da sentença, nos termos do art. 475, I¹, do CPC.

É o breve relatório.

DECIDO

De ofício, vislumbro questão de ordem pública que impede a apreciação dos recursos oficial e voluntário, qual seja, a inobservância do art. 130 do CPC pelo Juízo de 1º grau.

In casu, a autora ajuizou a presente demanda afirmando que fora contratada pela municipalidade para exercer a função de agente comunitária de saúde desde 01 de novembro de 1991, cujo regime jurídico fora posteriormente modificado para estatutário em 23 de maio de 2008, conforme portaria de fl. 19.

Com base nisso, aponta a inadimplência da Edilidade quanto ao recolhimento do FGTS, desde a sua admissão até a mudança do regime jurídico; bem como pela ausência de implantação do adicional de insalubridade, e pagamento dos valores retroativos.

Em sua contestação, o ente promovido assevera que a contratação da autora foi nula, eis que não adveio de concurso público. No

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

mérito, rebate os argumentos trazidos na inaugural e pede a improcedência do pedido.

Conforme relatado, o Magistrado sentenciante decidiu pela procedência parcial do pedido, determinando, o pagamento do FGTS não recolhido, além de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário.

Contudo, é importante destacar que, certamente, a autora/apelante fora contratada mediante aprovação em processo seletivo, já que a Administração Municipal somente poderia efetivá-la em cargo de regime estatutário se obtivesse prévio sucesso naquela modalidade de certame, assim como destacam o art. 198, §4º, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006, que estabelecem:

Art. 198 da CF. [...]. § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde **poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art 2º da EC nº 51/2006. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal**, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, **ficam dispensados** de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, **desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública** efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições **com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação**. (grifos nossos)

Ocorre que, não consta no caderno processual qualquer documento que comprove a data em que ocorreu a aprovação da autora em processo seletivo, requisito essencial à efetivação da servidora em cargo de regime estatutário, **mas com esta não se confunde**, eis que a modificação do regime jurídico ocorreu por imposição da Lei Municipal nº 1.105/2008, que regulamentou os cargos de Agente Comunitário de Saúde no Município de Catolé do Rocha.

A meu ver, a aprovação em processo seletivo, e sua respectiva data, são imprescindíveis à análise dos pedidos, pois, se restar caracterizado que a autora logrou êxito em prévia seleção desde seu ingresso no serviço público (novembro de 1991), observar-se-á a validade integral de sua contratação, nos termos dos dispositivos constitucionais acima grafados, o que influiria, sobremaneira, no resultado da lide, especialmente, quanto ao FGTS.

Ademais, creio que, independentemente de as partes estarem satisfeitas com os elementos de prova existentes no caderno processual, não haveria como se proceder ao julgamento da lide sem a respectiva dilação que o caso exige, cabendo ao julgador requisitar sua realização, de ofício, nos termos do art. 130, do CPC, que ora transcrevo:

Art. 130. Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias à instrução do processo**, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (grifo nosso)

Essa regra consagra o princípio da verdade real, que concede ao Magistrado a prerrogativa de determinar, por si só, a instrução do feito com o intuito de atender, efetivamente, ao escopo social almejado pela prestação jurisdicional, o que representa a busca pela justiça.

Restando demonstrada a carência de prova essencial ao julgamento do litígio, penso que é necessária sua produção, ainda que de ofício, com a permissão do artigo em destaque.

Por esse motivo, reconheço a nulidade da sentença, eis que trata-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, colaciono julgados dos tribunais pátrios que realçam o entendimento ora firmado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE ALEGA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO VIGENTE POR APROXIMADAMENTE CINCO ANOS CELEBRADO POR UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA. EMPRESA REQUERENTE QUE SUSTENTA QUE REFERIDO SÓCIO NÃO POSSUÍA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. **FATOS OBSCUROS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A FIM DE APURAR A VERDADE REAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.** MEDIDA QUE SE IMPÕE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1220231-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de

Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 06.11.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **QUESTÃO CONTROVERSA NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. BUSCA DA VERDADE REAL. INICIATIVA DO JUIZ.** POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. - Inexistindo provas suficientes para fornecer ao juízo a convicção acerca dos fatos narrados, deve o magistrado determinar a dilação probatória, de ofício, porquanto, como destinatário da prova, é autorizado a fazê-lo (art. 130 do CPC), em busca da apuração da verdade real e da elucidação dos fatos. (TJ-MG - AC: 10024097606024002 MG , Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de assegurar a produção das provas imprescindíveis à instrução do processo, a fim de que seja dirimida a controvérsia quanto à aprovação da autora em processo seletivo e, em caso positivo, a respectiva data.

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR